



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Ofício Especial

Monte Azul Paulista, 15 de Março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente :

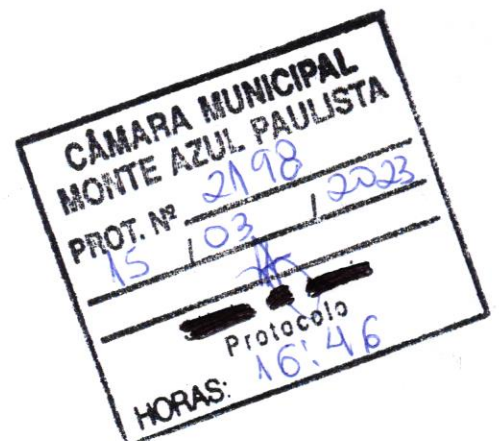
Venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, encaminhar Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Certo da Vossa especial e costumeira atenção, sem mais para o momento e também oportuno para externar nossos sinceros votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Mardqueu Silvio França Filho

-Vereador-



Ao Excelentíssimo Senhor

Fabio Jerônimo Marques

Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio do Município"

Monte Azul Paulista, 15 de Março de 2023.
O Sr. Vereador Sr. [Nome],
pelo Poder Judiciário, vem por meio desta
requerer a Vossa Excelência, encaminhar Projeto de
Lei nº [Número] para apreciação e votação.

Atenciosamente,

Monte Azul Paulista, 15 de Março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

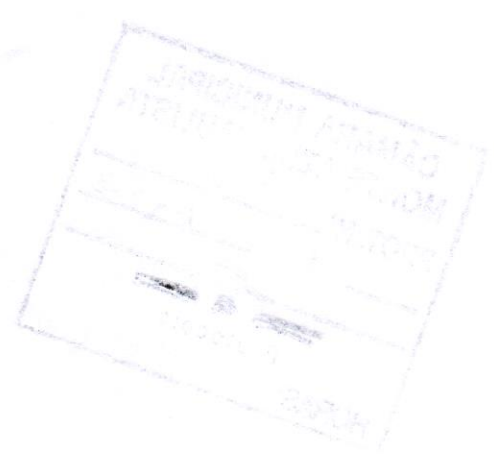
Vendo respectivamente a presença de Vossa Excelência, encaminhar Projeto de
Lei nº [Número] para apreciação e votação.

Certo de Vossa Excelência e confiante no seu apoio, sem mais para o momento e ficando
aguardando por retorno, meus votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Respeitosamente Sr. [Nome]

Vereador



At: Excelentíssimo Senhor
Sr. [Nome] Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

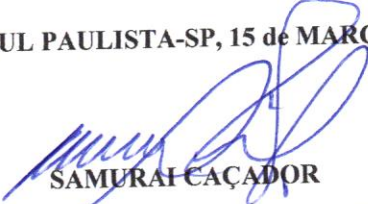
**Susta os efeitos do DECRETO
3.859, 24 DE FEVEREIRO DE
2023, que dispõe sobre A
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO
DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO
AOS SERVIDORES INATIVOS,
APOSENTADOS E
PENSIONISTA.**

A CAMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA decreta:

Art 1º Nos termos do artigo 169 inc III c.c. 173 e 175 inc IV, todos do REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP, e artigo do art. 4, inciso V, da Lei 1424/2003, ficam sustados os efeitos do decreto nº3859/23 299, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MONTE AZUL PAULISTA-SP, 15 de MARÇO DE 2023.


SAMURAI CAÇADOR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
VEREADOR

Assinam em conjunto



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

_____	_____
_____	_____
_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 1424/2003, em seu art. 4, inciso V, confere aos servidores inativos do município de MONTE AZUL PAULISTA do abono alimentar, e a presente encontra-se em vigência legislativa no município.

Decorre que com a vigência do Decreto lei n.3859 de 2023 o Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Embora o atual Governo municipal tenha justificado em seu Decreto, farse-á necessário preservar o respeito à ordem hierárquica normativa, cabendo a esta casa legislativa, respeitando sempre os direitos individuais e coletivos presentes na Constituição Federal.

Nesse sentido, não cabe ao Prefeito Municipal editar ato previsto em Lei por meio do Decreto, por se tratar de ato infra legal, não podendo se sobrepor a Lei, já que dela retira seu fundamento de validade. Por este motivo, não é possível a edição de Decretos visando alterar aquilo que já está previsto no ordenamento jurídico.

Diante do exposto e dado a importância desta proposição, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de sustar os efeitos da do DECRETO Nº 3.859, 24 DE FEVEREIRO DE 2023, dispõe sobre A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTA.

SAMURAI CAÇADOR

MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 306/2023

**DISPÕE SOBRE: SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXILIO
ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS E
PENSIONISTA.**

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO, Vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Nos termos do artigo 169 inc III c.c. 173 e 175 inc IV, todos do Regimento Interno Da Câmara Municipal De Monte Azul Paulista - SP, e artigo 4, inciso V, da Lei nº 1424/2003, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 3859/23, de 24 de janeiro de 2023, que dispõe sobre A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTA.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de março de 2023.

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
FILHO:04570934803

Assinado de forma digital por MARDQUEU
SILVIO FRANÇA FILHO:04570934803
Dados: 2023.03.20 12:04:51 -03'00'

MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 1424/2003, em seu art. 4, inciso V, confere aos servidores inativos do município de MONTE AZUL PAULISTA do abono alimentar, e a presente encontra-se em vigência legislativa no município.

Decorre que com a vigência do Decreto lei n.3859 de 2023 o Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Embora o atual Governo municipal tenha justificado em seu Decreto, farse-á necessário preservar o respeito à ordem hierárquica normativa, cabendo a esta casa legislativa, respeitando sempre os direitos individuais e coletivos presentes na Constituição Federal.

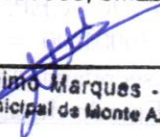
Nesse sentido, não cabe ao Prefeito Municipal editar ato previsto em Lei por meio do Decreto, por se tratar de ato infra legal, não podendo se sobrepor a Lei, já que dela retira seu fundamento de validade. Por este motivo, não é possível a edição de Decretos visando alterar aquilo que já está previsto no ordenamento jurídico.

Diante do exposto e dado a importância desta proposição, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de sustar os efeitos da do DECRETO Nº 3.859, 24 DE FEVEREIRO DE 2023, dispõe sobre A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTA.

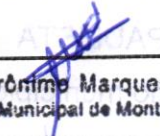
**MARDQUEU SILVIO
FRANCA
FILHO:04570934803**

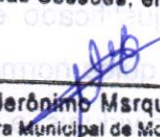
Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO FRANCA
FILHO:04570934803
Dados: 2023.03.20 12:05:09 -03'00'

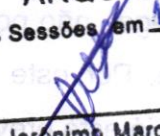
**MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
VEREADOR**

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 20 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 20 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 20 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
ARQUIVE-SE
Plenário das Sessões, em 18 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
VEREADOR
Data: 2023.03.20 12:52:00 -03'00'
E-mail: 004720934803
FRANÇA
MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

1

PARECER JURÍDICO nº. 029/2023.

Interessado: **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.**

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº que busca sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas.”

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do disposto acima.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Doutor Mardqueu Sílvio França Filho, o ‘Samurai Caçador’, atual Vereador desta Casa Legislativa, referido decreto executivo busca, acima dito, sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas.

Fundamenta o pedido no artigo 169, III, c/c 173 e 175, IV, todos do Regimento Interno da Câmara de Monte Azul Paulista/SP., assim como na Lei nº 1.424/2003, que em seu artigo 4º, inciso V, confere aos servidores inativos do município de Monte Azul Paulista o



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

2

abono alimentar através do cartão alimentação.

Salienta que com o Decreto Executivo cujos efeitos busca sustar através do Decreto Legislativo em apreço, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal exorbita de seu poder regulamentar e desrespeita a ordem hierárquica das normas, de sorte que imperioso se revela que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, fiscalizadora do Executivo, restabeleça a ordem legal e, por conseguinte, os direitos individuais e coletivos dos inativos.

É a síntese do necessário.

2. Análise e Fundamentação:

A fundamentação usada para a formulação do Decreto Legislativo, quando analisada sob a ótica da pirâmide de Hans Kelsen - *que, sabido, funciona como uma forma de hierarquização das normas, sendo a lei, hierarquicamente falando, superior aos decretos, venham estes de onde for, e isto porque, para a sua formação, concorrem conjuntamente os Poderes Legislativo e Executivo, além de todo o estudo jurídico (pareceres jurídicos e análise pelas comissões competentes) que envolvem o trâmite legal de um Projeto de Lei, de sua exegese até a sua publicação* – é viável, todavia, não através de um Decreto Legislativo, mas sim através de ajuizamento junto ao Judiciário, da medida processual pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

3

Explico.

Sobre os Decretos Legislativos, referidos são previstos desde na Constituição Federal da República até nos Regimentos Internos das Câmaras Municipais de todo o país, funcionando a primeira como paradigma para as demais, e, de fato, como exemplos de sua utilização, há aquele que busca sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder de regulamentar (CF, artigo 49, V).

Contudo, a mesma legislação, doutrina e jurisprudência que salienta a utilização supra (sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder de regulamentar), também estabelece que o Decreto Legislativo é uma espécie normativa que regular as matérias de competência **exclusiva** do Poder Legislativo, ou seja, limita o seu alcance.

Perceba que a situação não ataca o conteúdo do Decreto Executivo, e sim se ele ultrapassa sua competência ou não. Mesmo raciocínio vale para o Decreto Legislativo.

A competência do Legislativo para sustar atos normativos do Poder Executivo eivados dos vícios mencionados pelo comando constitucional — *a saber: exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa* – é muito importante no Estado de Direito que vivemos, pois liga-se aos princípios da separação dos poderes e da legalidade, erigidos até mesmo em “cláusulas pétreas” do texto constitucional pelo Legislador de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

4

Contudo, este controle político não é ilimitado.

Dessa feita, analisando o Decreto Executivo em si, ainda que seja possível a instauração de discussão sobre a sua legalidade à ótica da Pirâmide de Kelsen, referida discussão há de ser instaurada no campo do Judiciário, e não na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, na medida em que, na percepção deste parecerista, traz consigo a discricionariedade conferida ao administrador público para adotar, no caso concreto, a solução mais adequada a satisfazer o interesse público, observados ainda os critérios de conveniência e oportunidade. Aliás, a propósito destes últimos, é de conhecimento deste parecerista que, em princípio, a suspensão se deu por recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, situação que, reitero, há de ser analisada e elucidada pelo Judiciário.

Diante de todo exposto, esse parecerista entende não ter um Decreto Legislativo a competência/condão de suspender os atos de um Decreto Executivo, pois que, sem adentrar no mérito do Decreto Executivo, não se trata este do remédio adequado e legal para tanto, uma vez que o assunto haverá de ser dirimido pelo Judiciário.

3. Conclusão

Por essas razões, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opina-se que o Decreto Legislativo não tem competência para sustar um Decreto Executivo, pelas razões acima expostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

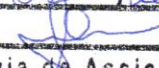
.....

5

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos apresentados, sem embargo de outras opiniões.

Monte Azul Paulista/SP, 16 de março de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA
OAB /SP 276.158

CÂMARA MUNICIPAL
MONTE AZUL PAULISTA
PROT. Nº <u>2.203</u>
<u>21/03/2023</u>

Silvia de Assis
Protocolo
HORAS: <u>07:57</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÕES DE CONSULTAS E PARECERES

1. Ente solicitante: **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**
2. Órgão Solicitante: **(X) Presidente (X) Comissão**
3. Área de Concentração: **() Administrativa () Fiscal (X) Jurídica**
4. Consulta possui urgência: **(X) Sim () Não**
5. Descreva abaixo qual(is) o(s) ponto(s) que o(a) Solicitante quer que o parecer ou a consulta ataque, ou ainda as perguntas que pretende ser respondidas:

Exposição

- a) **Considerando**, que em 16 de dezembro de 2022, o Departamento de Recursos Humanos do Executivo Municipal informou aos funcionários inativos da Prefeitura a interrupção do pagamento do vale-alimentação aos servidores inativos, ou seja, aposentados e pensionistas, a partir de 31 de dezembro de 2022.
- b) **Considerando**, que no dia 15 de fevereiro os Vereadores Mardqueu Silvio França Filho, Ricardo Sanches Lima e Walter Alessandro Silva Rodrigues e no dia 17 de fevereiro o Presidente da Câmara Municipal representando todos os Vereadores desta Casa Legislativa oficiaram o Senhor Prefeito informando a vigência da Lei Municipal nº 1.424/2003, ou seja, requereram ao Executivo a não interrupção do pagamento do vale alimentação (docs. anexos).
- c) **Considerando**, a instrução processual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC 024255.989.19-6, bem como a nota técnica 01/2022, encaminhada pelo Controlador Interno do Município Sr. Matheus A. Botelho informando ao Prefeito Municipal sobre a Súmula Vinculante nº. 55 do STF, onde expõe que **“O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”**.
- d) **Considerando** ainda que no dia 24 de fevereiro de 2023, o Prefeito Municipal decretou nos termos do Decreto nº 3.859, a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos empregados públicos inativos, aposentados e pensionistas. (doc. anexo).
- e) **Considerando**, por analogia a Lei nº. 1.100, de 09.09.93, referida Lei Municipal se tratava de complemento salarial dos inativos, o qual foi apontado pelo Tribunal de Contas como inconstitucional, que oficiou o Ministério Público, que propôs ação direta de inconstitucionalidade e tão somente após



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

o julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ai sim com o Acórdão final do julgamento da Ação deu-se a interrupção do pagamento aos aposentados e pensionistas (cópia da ADI anexa).

- f) **Considerando**, finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 306, datado de 20 de março de 2023, tem o condão de sustar os efeitos do Decreto nº. 3859/23, do Executivo Municipal o suspendeu o pagamento do auxílio-alimentação (doc. anexo).

Consulta

1º - Tendo em vista que a Lei nº 1424/2003 encontra-se em vigência, pois não houve nenhuma revogação de seu texto pelo Legislativo, muito menos julgamento pelo Poder Judiciário quanto à sua inconstitucionalidade, bem como não existe ao menos ação de inconstitucionalidade nesse sentido, **pergunta-se: O prefeito poderia suspender referido pagamento? Se sim, baseado em que? Teria o Decreto Municipal nº 3.859/2023 legitimidade para tanto?**

2º - No caso do Decreto Municipal ter legitimidade para a suspensão do pagamento, **qual seria a medida legislativa para suspender referido Decreto Municipal ou não sendo possível, qual a medida judicial para tanto?**

3º - O Projeto de Decreto Legislativo nº. 306/2023 de autoria do Vereador Mardqueu Silvio França Filho, diante das disposições regimentais, Lei Orgânica Municipal e normas constitucionais **tem legitimidade quanto a sua propositura/tramitação e teria força legal para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº. 3859/23?**

4º - Caso o Judiciário julgue pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 1424/2023 **existe direito adquirido aos aposentados e pensionistas que já recebem referido benefício?**

5º - Vale aqui ressaltar que nosso Município de Monte Azul Paulista/SP tem 18.500 habitantes, cerca de 800 são funcionários municipais e cerca de 180 aposentados - pensionistas recebem esse vale alimentação. Muitos deles e a grande maioria possuem salário abaixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e tal medida em cessar esse pagamento vai acarretar um problema social muito grande, colocando várias famílias em risco e vulnerabilidade social, pois imagine um aposentado que ganhe R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) paga aluguel, contas curriculares e depende desse vale apara se alimentarem. **Pergunta-se: Qual medida poderia ser tomada para amenizar referida situação? Alguma Lei Municipal para a concessão de cesta básica ou vale alimentação, etc?**

6. Qual o prazo pretendido para discussão da matéria, objeto da consulta: 10 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

7. Estão sendo encaminhados todos os documentos necessários para a análise da matéria (Lei Orgânica, Regimento Interno, Projeto de lei com exposição de motivos e anexos, norma que pretende ser alterada, etc.)?

(X) Sim () Não

8. Quais os dados para contato do Solicitante em caso de dúvida ou necessidade de solicitação de outras informações pelo Consultor:

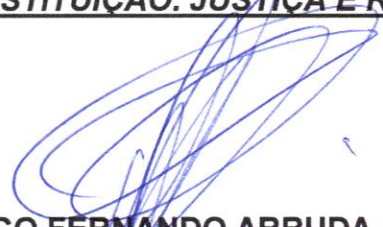
Wilson Garcia - (17) 99739-4120

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

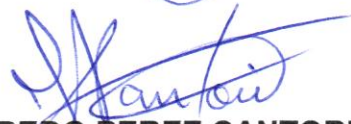
Monte Azul Paulista, em 28 de Março de 2023.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES - Presidente da Câmara

COMISSÃO PERMANENTE DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


RODRIGO FERNANDO ARRUDA – Presidente


ORIVAL ALVES - Relator


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÕES DE CONSULTAS E PARECERES

1. Ente solicitante: **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**
2. Órgão Solicitante: ☒ **Presidente** ☐ **Comissão**
3. Área de Concentração: ☐ **Administrativa** ☐ **Fiscal** ☒ **Jurídica**
4. Consulta possui urgência: ☒ **Sim** ☐ **Não**
5. Descreva abaixo qual(is) o(s) ponto(s) que o(a) Solicitante quer que o parecer ou a consulta ataque, ou ainda as perguntas que pretende ser respondidas:

Exposição

- a) **Considerando**, que em 16 de dezembro de 2022, o Departamento de Recursos Humanos do Executivo Municipal informou aos funcionários inativos da Prefeitura a interrupção do pagamento do vale-alimentação aos servidores inativos, ou seja, aposentados e pensionistas, a partir de 31 de dezembro de 2022.
- b) **Considerando**, que no dia 15 de fevereiro os Vereadores Mardqueu Silvio França Filho, Ricardo Sanches Lima e Walter Alessandro Silva Rodrigues e no dia 17 de fevereiro o Presidente da Câmara Municipal representando todos os Vereadores desta Casa Legislativa oficiaram o Senhor Prefeito informando a vigência da Lei Municipal nº 1.424/2003, ou seja, requereram ao Executivo a não interrupção do pagamento do vale alimentação (docs. anexos).
- c) **Considerando**, a instrução processual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC 024255.989.19-6, bem como a nota técnica 01/2022, encaminhada pelo Controlador Interno do Município Sr. Matheus A. Botelho informando ao Prefeito Municipal sobre a Súmula Vinculante nº. 55 do STF, onde expõe que **"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"**.
- d) **Considerando** ainda que no dia 24 de fevereiro de 2023, o Prefeito Municipal decretou nos termos do Decreto nº 3.859, a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos empregados públicos inativos, aposentados e pensionistas. (doc. anexo).
- e) **Considerando**, por analogia a Lei nº. 1.100, de 09.09.93, referida Lei Municipal se tratava de complemento salarial dos inativos, o qual foi apontado pelo Tribunal de Contas como inconstitucional, que oficiou o Ministério Público, que propôs ação direta de inconstitucionalidade e tão somente após



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

o julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ai sim com o Acórdão final do julgamento da Ação deu-se a interrupção do pagamento aos aposentados e pensionistas (cópia da ADI anexa).

- f) **Considerando**, finalmente que o Projeto de Decreto Legislativo nº. 306, datado de 20 de março de 2023, tem o condão de sustar os efeitos do Decreto nº. 3859/23, do Executivo Municipal o suspendeu o pagamento do auxílio-alimentação (doc. anexo).

Consulta

1º - Tendo em vista que a Lei nº 1424/2003 encontra-se em vigência, pois não houve nenhuma revogação de seu texto pelo Legislativo, muito menos julgamento pelo Poder Judiciário quanto à sua inconstitucionalidade, bem como não existe ao menos ação de inconstitucionalidade nesse sentido, **pergunta-se**: **O prefeito poderia suspender referido pagamento? Se sim, baseado em que? Teria o Decreto Municipal nº 3.859/2023 legitimidade para tanto?**

2º - No caso do Decreto Municipal ter legitimidade para a suspensão do pagamento, **qual seria a medida legislativa para suspender referido Decreto Municipal ou não sendo possível, qual a medida judicial para tanto?**

3º - O Projeto de Decreto Legislativo nº. 306/2023 de autoria do Vereador Mardqueu Silvio França Filho, diante das disposições regimentais, Lei Orgânica Municipal e normas constitucionais **tem legitimidade quanto a sua propositura/tramitação e teria força legal para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº. 3859/23?**

4º - Caso o Judiciário julgue pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 1424/2023 **existe direito adquirido aos aposentados e pensionistas que já recebem referido benefício?**

5º - Vale aqui ressaltar que nosso Município de Monte Azul Paulista/SP tem 18.500 habitantes, cerca de 800 são funcionários municipais e cerca de 180 aposentados - pensionistas recebem esse vale alimentação. Muitos deles e a grande maioria possuem salário abaixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e tal medida em cessar esse pagamento vai acarretar um problema social muito grande, colocando várias famílias em risco e vulnerabilidade social, pois imagine um aposentado que ganhe R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) paga aluguel, contas curriculares e depende desse vale apara se alimentarem. **Pergunta-se: Qual medida poderia ser tomada para amenizar referida situação? Alguma Lei Municipal para a concessão de cesta básica ou vale alimentação, etc?**

6. Qual o prazo pretendido para discussão da matéria, objeto da consulta: 10 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

7. Estão sendo encaminhados todos os documentos necessários para a análise da matéria (Lei Orgânica, Regimento Interno, Projeto de lei com exposição de motivos e anexos, norma que pretende ser alterada, etc.)?

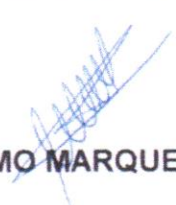
(X) Sim () Não

8. Quais os dados para contato do Solicitante em caso de dúvida ou necessidade de solicitação de outras informações pelo Consultor:

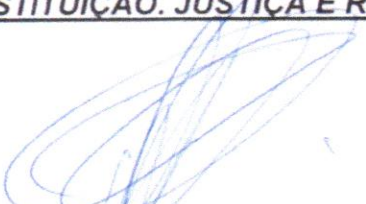
Wilson Garcia - (17) 99739-4120

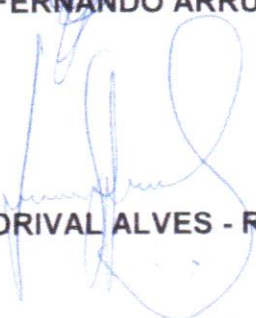
Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Monte Azul Paulista, em 28 de Março de 2023.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES - Presidente da Câmara

COMISSÃO PERMANENTE DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


RODRIGO FERNANDO ARRUDA – Presidente


ORIVAL ALVES - Relator


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

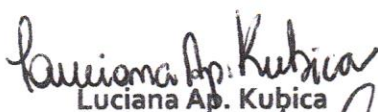
**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA
URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª
LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

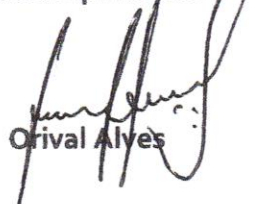
Ao vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (29/03/2023), às 15 horas e 45 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliei Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Leandro Pereira, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves e Rodrigo Fernando Arruda**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Lei nº 1264, 1286 e 1290/2023 e Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2023. Ao voltarem a examinar o Projeto de Lei nº 1264/2023 as Comissões Permanentes continuaram com um questionamento imprescindível para emissão do Parecer referente ao PL em tela, sendo assim, ficou acordado que o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação irá oficiar a Senhora Camila Batista de Oliveira, Secretária Municipal da Saúde, para que informe a quantidade necessária de empregos efetivos de Motorista, a carga horária – 12/36hs. Após o retorno da referida Secretária, o Projeto poderá ser analisado, ajustado e prosseguir sua tramitação normalmente. Referente ao Projeto de Lei nº 1286/2023 foi elaborado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o PARECER COM EMENDA MODIFICATIVA, conforme anexo a esta. Ao examinarem o Projeto de Lei nº 1290/2023 as respectivas Comissões Permanentes desta Casa decidiram-se emitir PARECER FAVORÁVEL. Quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2023, os senhores vereadores solicitaram uma consulta jurídica junto a União de Vereadores e Câmaras Municipais do Estado de São Paulo – UVESP, para sanar várias dúvidas pertinentes ao assunto tratado no referido Projeto (formulário com os questionamentos, em anexo). E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 29de março de 2023.


Eliei Prioli

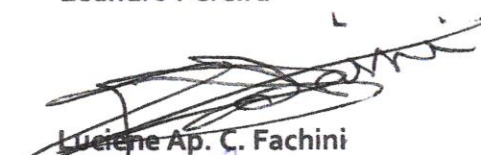

José Alfredo P. Cantori

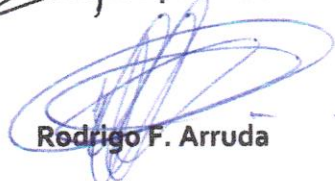

Luciana Ap. Kubica


Orival Alves


Fábio J. Marques


Leandro Pereira


Luciene Ap. C. Fachini


Rodrigo F. Arruda

CONSULTORIA JURIDICA - UVE SP

Requerente: **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

Solicitante: Exmº. Sr. Presidente e Comissões

Assunto: **“AUXILIO ALIMENTAÇÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS”.**

Em análise minuciosa do pleito de parecer desta conceituada Câmara Municipal, através de sua comissão competente e permanente e ao Exmº. Sr. Presidente da “**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**”, passo a tecer o quanto segue:

A princípio entende o subscritor desta, que o “Chefe do Poder Executivo”, está corretíssimo em sua atitude, vez que totalmente amparado por determinação superior, mesmo sendo contra a sua vontade, **o mesmo NÃO DEVE, chamar para si esta responsabilidade, pois caso ele visse a permanecer efetuando os respectivos pagamentos ele incorreria em despesa imprópria podendo responder civil e até mesmo criminalmente, s.m.j., pior ainda responderia por “ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, e em sendo condenado poderia e ou poderá perder seus direitos políticos e ainda ser condenado em devolver aos “Cofres Públicos”, o que pagou indevidamente.**

Nos indaga:

*“1º - Tendo em vista que a Lei no 1424/2023 encontra-se em vigência, pois não houve nenhuma revogação de seu texto pelo Legislativo, muito menos julgamento pelo Poder Judiciário quanto à sua inconstitucionalidade, bem como não existe ao menos ação de inconstitucionalidade nesse sentido, **pergunta-se: O prefeito poderia suspender referido pagamento? Se sim, baseado em que? Teria o Decreto Municipal no 3.859/2023 legitimidade para tanto?**”*

Resp.: Entende o subscritor desta que o “Chefe do Poder Executivo”, agiu de forma correta, pois caso contrário ele

estaria incorrendo s.m.j., em suposto “Ato de Improbidade Administrativa e Despesas Impróprias”, ferindo ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sei que pode ser interpretada como uma atitude diríamos “anti-democratica”, mas não o é ele só fez por necessidade legal, s.m.j., e o fez de forma correta, repita-se uma vez mais.

2º - No caso do Decreto Municipal ter legitimidade para a suspensão do pagamento, qual seria a medida legislativa para suspender referido Decreto Municipal ou não sendo possível, qual a medida judicial para tanto?

Resp.: Face a situação a qual o subscritor desta compreende a parte social, creio que seria salutar tentar buscar algo via judicial, pois através do sindicato da categoria e ou até mesmo através de um advogado que tenha essa possibilidade em requerer na forma judicial e tendo o Chefe do Poder Executivo uma ordem judicial ajustaria tudo através de Lei Municipal, assim entende o subscritor desta, mas nada através de Decreto seja ele Decreto Municipal seja ele Decreto Legislativo (o qual é o que mais desrespeita todo ordenamento no caso em tela).

3º - O Projeto de Decreto Legislativo nº. 306/2023 de autoria do Vereador Mardqueu Silvio França Filho, diante das disposições regimentais, Lei Orgânica Municipal e normas constitucionais tem legitimidade quanto a sua propositura/tramitação e teria força legal para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº. 3859/23?

Resp.: Já respondido no item acima, o mesmo NÃO DEVE prosperar.

4º - Caso o Judiciário julgue pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1424/2023 existe direito adquirido aos aposentados e pensionistas que já recebem referido benefício?

Resp.: Acredito já ter respondido no item da segunda questão.

5º - Vale aqui ressaltar que nosso Município de Monte Azul Paulista/SP tem 8.500 habitantes, cerca de 800 são funcionários municipais e cerca de 180 aposentados e pensionistas recebem esse vale alimentação. Muitos deles e a grande maioria possuem salário abaixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e tal medida em cessar esse pagamento vai acarretar um problema social muito grande, colocando várias famílias em risco e vulnerabilidade social, pois imagine um aposentado que ganhe R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) paga aluguel, contas curriculares e depende desse vale apara se alimentarem. Pergunta-se: Qual medida poderia ser tomada pera amenizar referida situação? Alguma Lei Municipal para a concessão de cesta básica ou vale alimentação, etc?"

Resp.: Acredito também já ter respondido e me solidarizado com a questão nas respostas dos itens 1º e 2º, destas indagações.

Portanto o parecer **obedece, todos os ordenamentos legais e até mesmo regimentais, desta conceituada Câmara Municipal, obedecendo também o que preceitua a LOM - desta Municipalidade, sendo este opinativo, obedecendo todos os princípios legais.**

Departamento Jurídico 03 de Abril de 2023.



João Batista Costa
OAB/SP nº. 108.200
Consultor Jurídico - UNESP



Monte Azul Paulista, 10 de Abril de 2023

Excelentíssimo Senhor:

Venho através deste entregar cópia do parecer encomendado por mim e demais interessados em anexo.

Respeitosamente,


José Roberto Arroyo

Ao Excelentíssimo Senhor
Fábio Jerônimo Marques
Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP

CÂMARA MUNICIPAL	
MONTE AZUL PAULISTA	
PROT. Nº	2.218
10/04	12023
	
Silvia de Assis	
Protocolo	
HORAS	15:59



Dr. Paulo Cesar da Silva OAB/RJ 80.106 Procurador Legislativo - Advogado e Consultor Jurídico
PARECER JURÍDICO

Interessado : Sr. José Roberto Arroyo.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Decreto Legislativo no que busca sustar os efeitos do Decreto Executivo no 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas".

O Excelentíssimo Senhor Vereador Vereador Mardqueu Silvio França Filho " Samuray Caçador" busca através do presente Projeto de Decreto Legislativo " sustar " os efeitos do Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P .

Suscinto Relatório:

O Prefeito do Município de Monte Azul Paulista editou através do Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P concedido por intermédio da Lei. 1.424/2023 .

O Vereador Mardqueu Silvio França Filho " Samuray Caçador" no uso e gozo de suas prerrogativas regimentais apresentou o Projeto de Decreto Legislativo com fundamento nos artigos 169 III, c/c Arts.173 e 175 IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista . Fundamenta sua pretensão legislativa afirmando que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal exorbita de seu poder regulamentar e desrespeita a ordem hierárquica das normas, de sorte que imperioso se revela que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, fiscalizadora o Executivo, restabeleça a ordem legal e, por conseguinte, os direitos individuais e coletivos dos inativos.

É o suscinto Relatório

DO MÉRITO

O presente parecer irá ater-se em opinar somente quanto à legalidade do remédio regimental competente para " sustar" atos do Poder Executivo , dentre eles o Decreto Executivo em análise .

A pretensão legislativa prevista no artigo 173 do Regimento Interno destaca que o Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

A Câmara Municipal pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas. O prefeito não legisla ,ele apenas edita decretos para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. E mais, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

O **Decreto Legislativo** é o instrumento utilizado pela Câmara para fiscalizar o Executivo, não se confunde com as resoluções. O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral e a fiscalização política dos atos do executivo.

O decreto legislativo é **ato exclusivo da Câmara**, por ser o instrumento que normatiza sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência de legislar, o que significa que não depende da sanção do prefeito, que a Câmara legisla sobre todas as matérias de competência do Município, e, neste caso, poderá revogar o Decreto citado para proteger o interesse dos servidores aposentados e inativos do município. Portanto, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal.

No presente caso, o Decreto Executivo nº 3.859/2023, não se destinou a regulamentar a lei, nem a possibilitar a sua fiel execução, cuidou de inovar a ordem jurídica, exorbitando o poder regulamentar. Como expresso no art. 49 V da Constituição Federal compete ao Legislativo controlar a legalidade dos atos oriundos do Executivo que exorbitarem o seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Destaque-se, também, que o decreto legislativo, ato pelo qual é veiculada a sustação prevista no artigo 49, inciso V, embora conste como modalidade de processo legislativo no artigo 59 da CF/88, não tem sua disciplina regulamentada na Constituição. **Sua elaboração e edição são normatizadas por via do Regimento Interno do Congresso Nacional**, cujo conceito se aplica de forma analógica às Câmaras Municipais.

No caso em análise não há de se discutir inconstitucionalidade uma vez que, em regra, qualquer ato normativo editado pelo poder público está sujeito ao controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Essa amplitude do controle difuso melhor atende a proteção de direitos lesados dos titulares em face de atos normativos editados em desacordo com a Constituição. No entanto, surgem algumas questões em relação à sujeição de determinados atos à fiscalização difusa de constitucionalidade.

Verifica-se que em certos casos, estar-se-á diante de uma ilegalidade e não de uma inconstitucionalidade como, por exemplo, os regulamentos que desbordam dos parâmetros da lei, não se admite a impugnação destes pela via difusa, nem tampouco por meio de ação direta de inconstitucionalidade, trata-se de hipótese de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é a posição do STF:

"O julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra decreto legislativo que susta, com base no art. 49, V, da CF ("É da competência exclusiva do Congresso Nacional: - **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**;"), decreto regulamentar do Poder Executivo impõe o exame incidental da conformidade deste decreto com a lei por ele regulamentada, sem o que não se pode saber se o Poder Legislativo exerceu validamente a competência prevista no citado art. 49. Hipótese que não se confunde com aquelas em que o decreto regulamentar figura como o objeto principal da ação direta, o que a jurisprudência do STF não admite sob o fundamento de que, ou o decreto impugnado está de acordo com a lei regulamentada, e então ela é que seria inconstitucional, ou não está de acordo, e o caso seria de mera ilegalidade do decreto. Precedente citado: ADIn 748-RS (RTJ 143/510)." (g.n)

Desse modo, se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, é eivado de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional. Precedentes do STF: ADIns 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1100 e 133/69; ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-DF, Marco Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, "DJ" de 01.12.95.

Essa tese é defendida, principalmente, pelo Min. Marco Aurélio, sob o fundamento de que o regulamento pode afrontar a Constituição, não apenas na hipótese de edição de ato normativo autônomo, mas também quando o exercente da atribuição regulamentar atue inobservando os princípios da reserva legal, da supremacia da lei e, mesmo, o da separação dos poderes. Nestes casos, segundo defende o Ministro, os regulamentos podem ser impugnados tanto pela via difusa como pela via concentrada. (veja ADI 2.387-DF, acima transcrita).

O ministro aposentado Cezar Peluso, no julgamento da ADI 3239, destacou que "jurisprudência da Corte, segundo a qual a aferição de constitucionalidade dos decretos, na via da ação direta, só seria vedada quando estes se adstringissem ao papel secundário de regulamentar normas legais, cuja inobservância ensejasse apenas conflito resolúvel no campo da legalidade. Ocorre que o caso cuidaria de decreto autônomo, de maneira que o ato normativo credenciar-se-ia ao controle concentrado de constitucionalidade."

Como se verifica, em regra, os regulamentos são atos sujeitos apenas ao controle de legalidade. Contudo, para alguns ministros da Corte, quando invadem esfera reservada à lei, são considerados como regulamentos autônomos. Essa posição vem se tornando majoritária na Corte, como se verifica no RE 632265/RJ, rel. Min. Marco Aurélio:

Nesse sentido, podemos suscitar as palavras do Ministro do Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, conforme AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos 46 casos em que o Estado atua contra *legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite **"sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)".**

Ora, a sustação de atos do Poder Executivo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político repressivo, enfrentando ato normativo no qual haja exorbitância do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa (VALADÃO, 2002; MADRIGAL, 2020). Não há exorbitância, conforme precedentes do STF, se: "(i) a norma secundária não alcance campo expressamente reservado para a Lei; (ii) existam parâmetros previamente definidos em lei para o ato normativo; (iii) a norma possa ser modificada por lei posterior; e (iv) haja razoabilidade na delegação".

CONCLUSÃO

Respeitando com as devidas vênias os entendimentos contrários, este parecerista afirma que o Decreto Legislativo é o instrumento Regimental competente para sustar o Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 que suspendeu o pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P concedido por intermédio da Lei. 1.424/2023. Para tanto, depende de aprovação plenária.

PAULO CESAR DA SILVA
OAB/RJ 80.106

PAULO
CESAR DA
SILVA

Assinado de forma
digital por PAULO
CESAR DA SILVA
Dados: 2023.04.08
10:46:31 -03'00'

Monte Azul Paulista, 10 de Abril de 2023

Excelentíssimo Senhor:

Venho através deste entregar cópia do parecer encomendado por mim e demais interessados em anexo.

Respeitosamente,


José Roberto Arroyo

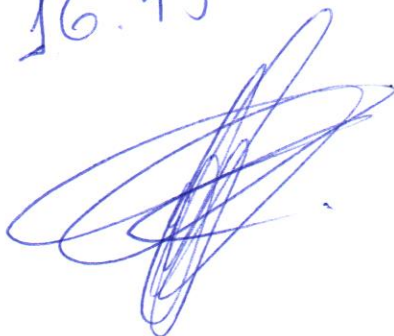
Ao Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Arruda

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP

Recb. 11/04/23

16:45





Dr. Paulo Cesar da Silva OAB/RJ 80.106 Procurador Legislativo - Advogado e Consultor Jurídico
PARECER JURÍDICO

Interessado : Sr. José Roberto Arroyo.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Decreto Legislativo no que busca sustar os efeitos do Decreto Executivo no 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas".

O Excelentíssimo Senhor Vereador Vereador Mardqueu Silvio França Filho " Samuray Caçador" busca através do presente Projeto de Decreto Legislativo " sustar " os efeitos do Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P .

Suscinto Relatório:

O Prefeito do Município de Monte Azul Paulista editou através do Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P concedido por intermédio da Lei. 1.424/2023 .

O Vereador Mardqueu Silvio França Filho " Samuray Caçador" no uso e gozo de suas prerrogativas regimentais apresentou o Projeto de Decreto Legislativo com fundamento nos artigos 169 III, c/c Arts.173 e 175 IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista . Fundamenta sua pretensão legislativa afirmando que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal exorbita de seu poder regulamentar e desrespeita a ordem hierárquica das normas, de sorte que imperioso se revela que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, fiscalizadora o Executivo, restabeleça a ordem legal e, por conseguinte, os direitos individuais e coletivos dos inativos.

É o suscinto Relatório

DO MÉRITO

O presente parecer irá ater-se em opinar somente quanto à legalidade do remédio regimental competente para " sustar" atos do Poder Executivo , dentre eles o Decreto Executivo em análise .

A pretensão legislativa prevista no artigo 173 do Regimento Interno destaca que o Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

A Câmara Municipal pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas. O prefeito não legisla ,ele apenas edita decretos para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. E mais, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

O **Decreto Legislativo** é o instrumento utilizado pela Câmara para fiscalizar o Executivo, não se confunde com as resoluções. O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral e a **fiscalização política dos atos do executivo**.

O decreto legislativo é **ato exclusivo da Câmara**, por ser o instrumento que normatiza sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência de legislar, o que significa que não depende da sanção do prefeito, que a Câmara legisla sobre todas as matérias de competência do Município, e, neste caso, poderá revogar o Decreto citado para proteger o interesse dos servidores aposentados e inativos do município. Portanto, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal.

No presente caso, o Decreto Executivo nº 3.859/2023, não se destinou a regulamentar a lei, nem a possibilitar a sua fiel execução, cuidou de inovar a ordem jurídica, exorbitando o poder regulamentar. Como expresso no art. 49 V da Constituição Federal compete ao Legislativo controlar a legalidade dos atos oriundos do Executivo que exorbitarem o seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Destaque-se, também, que o decreto legislativo, ato pelo qual é veiculada a sustação prevista no artigo 49, inciso V, embora conste como modalidade de processo legislativo no artigo 59 da CF/88, não tem sua disciplina regulamentada na Constituição. **Sua elaboração e edição são normatizadas por via do Regimento Interno do Congresso Nacional**, cujo conceito de aplica de forma analógica as Câmaras Municipais.

No caso em análise não há de se discutir inconstitucionalidade uma vez que, em regra, qualquer ato normativo editado pelo poder público está sujeito ao controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Essa amplitude do controle difuso melhor atende a proteção de direitos lesados dos titulares em face de atos normativos editados em desacordo com a Constituição. No entanto, surgem algumas questões em relação à sujeição de determinados atos à fiscalização difusa de constitucionalidade.

Verifica-se que em certos casos, estar-se-á diante de uma ilegalidade e não de uma inconstitucionalidade como, por exemplo, os regulamentos que desbordam dos parâmetros da lei, não se admite a impugnação destes pela via difusa, nem tampouco por meio de ação direta de inconstitucionalidade, trata-se de hipótese de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é a posição do STF:

"O julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra decreto legislativo que susta, com base no art. 49, V, da CF ("É da competência exclusiva do Congresso Nacional: - **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**;"), decreto regulamentar do Poder Executivo impõe o exame incidental da conformidade deste decreto com a lei por ele regulamentada, sem o que não se pode saber se o Poder Legislativo exerceu validamente a competência prevista no citado art. 49. Hipótese que não se confunde com aquelas em que o decreto regulamentar figura como o objeto principal da ação direta, o que a jurisprudência do STF não admite sob o fundamento de que, ou o decreto impugnado está de acordo com a lei regulamentada, e então ela é que seria inconstitucional, ou não está de acordo, e o caso seria de mera ilegalidade do decreto. Precedente citado: ADIn 748-RS (RTJ 143/510)." (g.n)

Desse modo, se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, é eivado de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional. Precedentes do STF: ADIns 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1100 e 133/69; ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-DF, Marco Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, "DJ" de 01.12.95.

Essa tese é defendida, principalmente, pelo Min. Marco Aurélio, sob o fundamento de que o regulamento pode afrontar a Constituição, não apenas na hipótese de edição de ato normativo autônomo, mas também quando o exercente da atribuição regulamentar atue inobservando os princípios da reserva legal, da supremacia da lei e, mesmo, o da separação dos poderes. Nestes casos, segundo defende o Ministro, os regulamentos podem ser impugnados tanto pela via difusa como pela via concentrada. (veja ADI 2.387-DF, acima transcrita).

O ministro aposentado Cezar Peluso, no julgamento da ADI 3239, destacou que "jurisprudência da Corte, segundo a qual a aferição de constitucionalidade dos decretos, na via da ação direta, só seria vedada quando estes se adstringissem ao papel secundário de regulamentar normas legais, cuja inobservância ensejasse apenas conflito resolúvel no campo da legalidade. Ocorre que o caso cuidaria de decreto autônomo, de maneira que o ato normativo credenciar-se-ia ao controle concentrado de constitucionalidade."

Como se verifica, em regra, os regulamentos são atos sujeitos apenas ao controle de legalidade. Contudo, para alguns ministros da Corte, quando invadem esfera reservada à lei, são considerados como regulamentos autônomos. Essa posição vem se tornando majoritária na Corte, como se verifica no RE 632265/RJ, rel. Min. Marco Aurélio:

Nesse sentido, podemos suscitar as palavras do Ministro do Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, conforme AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos 46 casos em que o Estado atua contra *legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite "**sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)**".

Ora, a sustação de atos do Poder Executivo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo **controle político repressivo**, enfrentando ato normativo no qual haja exorbitância do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa (VALADÃO, 2002; MADRIGAL, 2020). Não há exorbitância, conforme precedentes do STF, se: "(i) a norma secundária não alcance campo expressamente reservado para a Lei; (ii) existam parâmetros previamente definidos em lei para o ato normativo; (iii) a norma possa ser modificada por lei posterior; e (iv) haja razoabilidade na delegação".

CONCLUSÃO

Respeitando com as devidas vênias os entendimentos contrários, este parecerista afirma que o Decreto Legislativo é o instrumento Regimental competente para sustar o Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 que suspendeu o pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P concedido por intermédio da Lei. 1.424/2023. Para tanto, depende de aprovação plenária.

PAULO CESAR DA SILVA
OAB/RJ 80.106

PAULO
CESAR DA
SILVA

Assinado de forma
digital por PAULO
CESAR DA SILVA
Dados: 2023.04.08
10:46:31 -03'00'

Monte Azul Paulista, 10 de Abril de 2023

Excelentíssimo Senhor:

Venho através deste entregar cópia do parecer encomendado por mim e demais interessados em anexo.

Respeitosamente,


José Roberto Arroyo

Ao Excelentíssimo Senhor
Mardqueu Silvio França Filho- Samuray Caçador
Vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP

*Recbi 12/04/23
16:11:16*

CÂMARA MUNICIPAL	
MONTE AZUL - PAULISTA	
PROT. Nº	2217
10/04/2023	
<i>[Signature]</i>	
Silvia de [illegible]	
Protocolo	
HORAS	15:59



Dr. Paulo Cesar da Silva OAB/RJ 80.106 Procurador Legislativo - Advogado e Consultor Jurídico
PARECER JURÍDICO

Interessado : Sr. José Roberto Arroyo.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Decreto Legislativo no que busca sustar os efeitos do Decreto Executivo nº 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas".

O Excelentíssimo Senhor Vereador Vereador Mardqueu Silvio França Filho " Samuray Caçador" busca através do presente Projeto de Decreto Legislativo " sustar " os efeitos do Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 que dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P .

Suscinto Relatório:

O Prefeito do Município de Monte Azul Paulista editou através do Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P concedido por intermédio da Lei. 1.424/2023 .

O Vereador Mardqueu Silvio França Filho " Samuray Caçador" no uso e gozo de suas prerrogativas regimentais apresentou o Projeto de Decreto Legislativo com fundamento nos artigos 169 III, c/c Arts.173 e 175 IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista . Fundamenta sua pretensão legislativa afirmando que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal exorbita de seu poder regulamentar e desrespeita a ordem hierárquica das normas, de sorte que imperioso se revela que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, fiscalizadora o Executivo, restabeleça a ordem legal e, por conseguinte, os direitos individuais e coletivos dos inativos.

É o suscinto Relatório

DO MÉRITO

O presente parecer irá ater-se em opinar somente quanto à legalidade do remédio regimental competente para " sustar" atos do Poder Executivo , dentre eles o Decreto Executivo em análise .

A pretensão legislativa prevista no artigo 173 do Regimento Interno destaca que o Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

A Câmara Municipal pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal, se o mesmo estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições legislativas. O prefeito não legisla ,ele apenas edita decretos para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. E mais, de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

O **Decreto Legislativo** é o instrumento utilizado pela Câmara para fiscalizar o Executivo, não se confunde com as resoluções. O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las sob o interesse geral e a fiscalização política dos atos do executivo.

O decreto legislativo é **ato exclusivo da Câmara**, por ser o instrumento que normatiza sua competência fiscalizadora, que é tão ou mais importante do que a competência de legislar, o que significa que não depende da sanção do prefeito, que a Câmara legisla sobre todas as matérias de competência do Município, e, neste caso, poderá revogar o Decreto citado para proteger o interesse dos servidores aposentados e inativos do município. Portanto, a Câmara pode, perfeitamente, aprovar um decreto legislativo, para sustar os efeitos de um decreto municipal.

No presente caso, o Decreto Executivo nº 3.859/2023, não se destinou a regulamentar a lei, nem a possibilitar a sua fiel execução, cuidou de inovar a ordem jurídica, exorbitando o poder regulamentar. Como expresso no art. 49 V da Constituição Federal compete ao Legislativo controlar a legalidade dos atos oriundos do Executivo que exorbitarem o seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Destaque-se, também, que o decreto legislativo, ato pelo qual é veiculada a sustação prevista no artigo 49, inciso V, embora conste como modalidade de processo legislativo no artigo 59 da CF/88, não tem sua disciplina regulamentada na Constituição. **Sua elaboração e edição são normatizadas por via do Regimento Interno do Congresso Nacional**, cujo conceito se aplica de forma analógica às Câmaras Municipais.

No caso em análise não há de se discutir inconstitucionalidade uma vez que, em regra, qualquer ato normativo editado pelo poder público está sujeito ao controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Essa amplitude do controle difuso melhor atende a proteção de direitos lesados dos titulares em face de atos normativos editados em desacordo com a Constituição. No entanto, surgem algumas questões em relação à sujeição de determinados atos à fiscalização difusa de constitucionalidade.

Verifica-se que em certos casos, estar-se-á diante de uma ilegalidade e não de uma inconstitucionalidade como, por exemplo, os regulamentos que desbordam dos parâmetros da lei, não se admite a impugnação destes pela via difusa, nem tampouco por meio de ação direta de inconstitucionalidade, trata-se de hipótese de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é a posição do STF:

"O julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra decreto legislativo que susta, com base no art. 49, V, da CF ("É da competência exclusiva do Congresso Nacional: - **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**"), decreto regulamentar do Poder Executivo impõe o exame incidental da conformidade deste decreto com a lei por ele regulamentada, sem o que não se pode saber se o Poder Legislativo exerceu validamente a competência prevista no citado art. 49. Hipótese que não se confunde com aquelas em que o decreto regulamentar figura como o objeto principal da ação direta, o que a jurisprudência do STF não admite sob o fundamento de que, ou o decreto impugnado está de acordo com a lei regulamentada, e então ela é que seria inconstitucional, ou não está de acordo, e o caso seria de mera ilegalidade do decreto. Precedente citado: ADIn 748-RS (RTJ 143/510)." (g.n)

Desse modo, se o regulamento vai além do conteúdo da lei, ou se afasta dos limites que esta lhe traça, é eivado de ilegalidade e não de inconstitucionalidade, pelo que não se sujeita, quer no controle concentrado, quer no controle difuso, à jurisdição constitucional. Precedentes do STF: ADIns 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1100 e 133/69; ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-DF, Marco Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, "DJ" de 01.12.95.

Essa tese é defendida, principalmente, pelo Min. Marco Aurélio, sob o fundamento de que o regulamento pode afrontar a Constituição, não apenas na hipótese de edição de ato normativo autônomo, mas também quando o exercente da atribuição regulamentar atue inobservando os princípios da reserva legal, da supremacia da lei e, mesmo, o da separação dos poderes. Nestes casos, segundo defende o Ministro, os regulamentos podem ser impugnados tanto pela via difusa como pela via concentrada. (veja ADI 2.387-DF, acima transcrita).

O ministro aposentado Cezar Peluso, no julgamento da ADI 3239, destacou que “jurisprudência da Corte, segundo a qual a aferição de constitucionalidade dos decretos, na via da ação direta, só seria vedada quando estes se adstringissem ao papel secundário de regulamentar normas legais, cuja inobservância ensejasse apenas conflito resolúvel no campo da legalidade. Ocorre que o caso cuidaria de decreto autônomo, de maneira que o ato normativo credenciar-se-ia ao controle concentrado de constitucionalidade.”

Como se verifica, em regra, os regulamentos são atos sujeitos apenas ao controle de legalidade. Contudo, para alguns ministros da Corte, quando invadem esfera reservada à lei, são considerados como regulamentos autônomos. Essa posição vem se tornando majoritária na Corte, como se verifica no RE 632265/RJ, rel. Min. Marco Aurélio:

Nesse sentido, podemos suscitar as palavras do Ministro do Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, conforme AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos 46 casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite **"sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)"**.

Ora, a sustação de atos do Poder Executivo tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo **controle político repressivo**, enfrentando ato normativo no qual haja exorbitância do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa (VALADÃO, 2002; MADRIGAL, 2020). Não há exorbitância, conforme precedentes do STF, se: "(i) a norma secundária não alcance campo expressamente reservado para a Lei; (ii) existam parâmetros previamente definidos em lei para o ato normativo; (iii) a norma possa ser modificada por lei posterior; e (iv) haja razoabilidade na delegação”.

CONCLUSÃO

Respeitando com as devidas vênias os entendimentos contrários, este parecerista afirma que o Decreto Legislativo é o instrumento Regimental competente para sustar o Decreto Executivo nº 3.859 de 24 de fevereiro de 2023 que suspendeu o pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do Município de Monte Azul Paulista S/P concedido por intermédio da Lei. 1.424/2023. Para tanto, depende de aprovação plenária.

PAULO CESAR DA SILVA
OAB/RJ 80.106

PAULO
CESAR DA
SILVA

Assinado de forma
digital por PAULO
CESAR DA SILVA
Dados: 2023.04.08
10:46:31 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

REQUERIMENTO - COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 12 de abril de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

RODRIGO FERNANDO ARRUDA, na qualidade de presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, e em conformidade ao § 2º do Artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem, mui respeitosamente por meio deste, requerer a Vossa Excelência a prorrogação do prazo por mais 10 dias para a devida análise e emissão do Parecer referente ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2023**, considerando o Parecer Jurídico Externo protocolizado em 10/04/2023 sob o nº 0002219, nesta Casa de Leis, pelo Sr. José Roberto Arroyo endereçado a esta presidência.

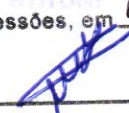
Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

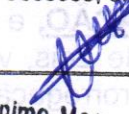
RODRIGO FERNANDO ARRUDA
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

AO
ILMO. SR
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.



**REQUERIMENTO À COMISSÃO PERMANENTE
CONSTITUICÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 14 / 04 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 14 / 04 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Sem mais para o momento, encio meus protestos de elevada estima e
distinta consideração.

RODRIGO FERNANDO ARRUDA
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação

AO
ILMO SR.
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

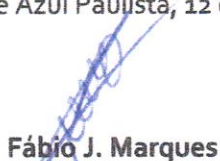
Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA
URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª
LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

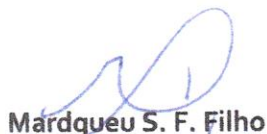
Ao doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (12/04/2023), às 14 horas e 50 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Mardqueu Silvio França Filho, Leandro Pereira, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves, Rodrigo Fernando Arruda e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. Participaram também como convidados os senhores Paulo Panhoza Neto, Elisangela Fregatti, Lilian Rocha e Fernando Alvarez, como também alguns servidores inativos do Poder Executivo. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Leis nº 1289, 1291 e 1292/2023 e os Projetos de Decretos Legislativos nº 306 e 307/2023. Referente ao Projeto de Lei nº 1289/2023 foi solicitado pelos Conselheiros Tutelares uma emenda no §4º do artigo 9º, desta forma as Comissões Permanentes acataram tal solicitação e exararam o PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA MODIFICATIVA. Ao examinarem o Projeto de Lei nº 1291/2023 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 307/2023 as respectivas Comissões Permanentes desta Casa decidiram-se emitir PARECER FAVORÁVEL. Quanto ao Projeto de Lei nº 1292/2023, os senhores vereadores solicitaram uma consulta jurídica junto a União de Vereadores e Câmaras Municipais do Estado de São Paulo – UVESP, para sanar várias dúvidas pertinentes ao assunto tratado no referido Projeto. Ao voltarem a examinar e discutir sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2023, foi levado a conhecimento de todos os presentes mais um Parecer Externo Jurídico protocolizado nesta Casa de Leis por um dos aposentados, sendo este documento endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao Presidente da Casa e ao vereador Mardqueu Silvio França Filho. Diante do exposto, o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação solicitou a dilatação do prazo em mais 10 dias para analisar o documento apresentado, para que posteriormente seja tomada as devidas providências. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 12 de abril de 2023.

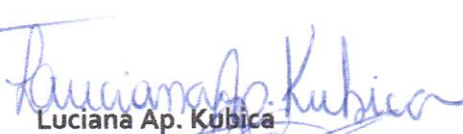

Eliel Prioli

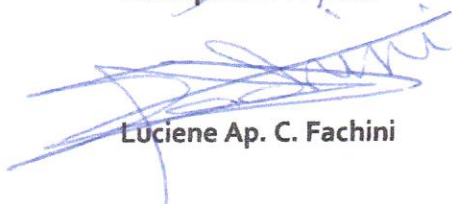

Fábio J. Marques


José Alfredo P. Cantori

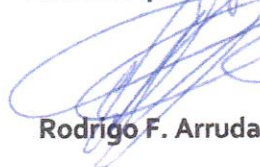

Mardqueu S. F. Filho

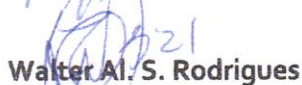

Leandro Pereira


Luciana Ap. Kubica


Luciene Ap. C. Fachini


Orival Alves


Rodrigo F. Arruda


Walter Al. S. Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

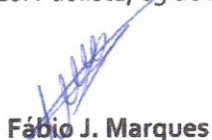
Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA URBANA,
MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª LEGISLATURA,
QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03/05/2023), às 15 horas e 30 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Leandro Pereira, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves, Rodrigo Fernando Arruda**. A reunião foi convocada para estudar, discutir e emitir parecer sobre os Projetos de Leis nº 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299/2023 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2023. Sobre o Projeto de Lei nº 1292/2023, que trata da Agência Reguladora ARESMAP, os membros das comissões acharam melhor convocar o Sr. Prefeito para maiores explicações, evento que será agendado por eles para dirimir dúvidas. Sobre o Projeto de Lei nº 1293/2023, sobre a revogação de taxas de conservação de estrada e manutenção, entendeu-se que o Projeto pode ser enviado à plenário para discussão e votação. Sobre o Projeto de Lei nº 1294/2023, que trata dos requisitos para investidura em cargos da Câmara Municipal, os membros das comissões decidiram realizar uma emenda na descrição dos cargos constantes no artigo 1º, onde o termo "possuir ensino Universitário" para a ser "Educação Superior (Ensino Universitário)". Quanto ao Projeto de Lei nº 1295/2023, que altera a Lei nº 2171/2019, foi sugerido que seja retirado, do artigo 1º proposto no Projeto, o termo "e-segundo". No Projeto de Lei nº 1296/2023, que altera a Lei nº 2182/2019, foi sugerido que, o artigo 1º tenha a seguinte redação: "Cria os parágrafos 1º e 2º, no artigo 1º da Lei nº 2182/2019, com as seguintes redações". Adiante, no mesmo projeto, sugeriu-se que o Artigo 2º seja excluído, e que o parágrafo 1º deste artigo 2º passe a ser o parágrafo 2º do Artigo 1º. Também, que os artigos 3º e 4º passem a se denominar Artigos 2º e 3º, respectivamente. Sobre o Projeto de Lei nº 1297/2023, que readequará a quantidade de cargos de professor de atividades complementares, os vereadores decidiram por emitir parecer favorável, bem como o Projeto de Lei nº 1299/2023, que cria o Programa Municipal de Incentivo PROMONTEAZUL. Finalmente, o Projeto de Lei nº 1299/2023, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi recordado aos senhores vereadores que será realizada Audiência Pública amanhã, 04 de maio, às 18h nesta Casa de Leis. Na Pauta estava também o Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2023, que trata da revogação de Decreto Municipal cancelando o pagamento de cartão alimentação aos aposentados do serviço público do município. Todos os vereadores presentes decidiram continuar estudando o projeto em tela devido à complexidade da matéria, incluindo os membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 03 de maio de 2023.


Eliel Prioli

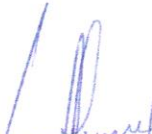

Fábio J. Marques


José Alfredo P. Cantori


Leandro Pereira


Luciana Ap. Kubica


Luciene Ap. C. Fachini


Orival Alves


Rodrigo F. Arruda



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA URBANA,
MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª LEGISLATURA,
QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (05/05/2023), às 11 horas e 45 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliei Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Luciana Aparecida Kubica, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Orival Alves e Rodrigo Fernando Arruda**. A reunião foi convocada para estudar e discutir sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2023. Após muito estudo, os vereadores presentes decidiram solicitar um Parecer junto a UVESP - União de Vereadores e Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, sobre a eficácia do Decreto Municipal nº 3859 de 24 de fevereiro de 2023 (em anexo), pois considerando que o referido não é um Decreto regulamentador, qual seria o seu prazo de validade. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 05 de maio de 2023.

Eliei Prioli

Fábio J. Marques

José Alfredo P. Cantori

Luciana Ap. Kubica

Luciene Ap. C. Fachini

Orival Alves

Rodrigo F. Arruda

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14730-000

DECRETO Nº 3.859, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante Nº 55 do STF – Supremo Tribunal Federal, originária da Súmula Nº 680, a qual expressa “O direito ao auxílio-alimentação não se estende a servidores inativos”;

CONSIDERANDO o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual TC 024177.989.19-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados públicos inativos, aposentados e pensionistas, em cumprimento à Súmula Vinculante Nº 55.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 24 de fevereiro de 2023.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município.

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 2893-513c-1a49-c335



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1116F, ano XI, veiculado em 09 de março de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 09/03/2023 às 16:36:33 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/2893-513c-1a49-c335>

CONSULTOR JURÍDICO – Uvesp

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP

Solicitante: Comissões desta Douta Casa de Leis

Assunto: Requer parecer técnico jurídico sobre a eficácia do Decreto Executivo n.º 3.859/2023, considerando que o Decreto em discussão não é regulamentador e sim suspensivo, e qual seria o prazo de validade.

Decreto n.º 3.859/2023 “Dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas”.

1.RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Monte Azul/SP solicitou estudo para parecer técnico/jurídico sobre a validade ou não do Decreto Executivo n.º 3.859, de 24 de fevereiro de 2023, onde “Dispõe sobre a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, aposentados e pensionistas do município em tela.

2. DO DECRETO EXECUTIVO

O decreto é o ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O decreto se destina, via a norma que fixa, a prover as situações gerais ou individuais que envolvem assuntos administrativos de efeito concreto; lida, por isso, com aspectos procedimentais. Por meio dele, a

autoridade estabelece e expede instruções sobre aplicação de leis, funcionamento institucional (horário de expediente, suspensão de prazos legais, designação de comissões etc.), gestão de pessoal (nomeação, exoneração, designação, aplicação de penalidade disciplinar, delegação de atribuição etc.) e outros assuntos de sua competência. Tradicionalmente, dois grupos de decretos se destacam: de um lado, estão os denominados “singulares” ou “de efeitos concretos”; de outro, estão os qualificados como “regulamentares” ou “executivos”.

Decretos singulares. Nesse grupo, encontram-se as determinações normativas que se voltam para casos particulares, específicos ou únicos; além disso, as que dizem respeito a situações concretas, tangíveis ou materiais. Portanto, direcionam-se a uma pessoa ou a um grupo determinado. Seriam exemplos de questões reguladas por essa modalidade de decreto: desapropriação, cessão de uso de imóvel, abertura de crédito e as pertinentes a pessoal, como nomeação e exoneração. Esclarece-se que até o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, todos os decretos singulares eram numerados. Essa norma, contudo, fixou que apenas os decretos relativos a questões de pessoal não receberão numeração e ementa. Os decretos com os demais objetos temáticos contarão com esses dois expedientes. Decretos regulamentares ou de execução: No grupo dos decretos regulamentares, também denominados “executivos”, estão os atos normativos subordinados ou secundários, como registra o Manual de Redação da Presidência da República (p. 146). Eles não podem contrariar tampouco extrapolar o ordenamento jurídico, o que se busca é garantir a sua fixação em termos práticos, ou de realização. Indicam procedimentos para

materializar as condições de cumprimento da lei por parte de um órgão ou seção dele. Assim, serão produzidas regras orgânicas e procedimentais para a execução do que foi instituído pelas leis, originalmente de maneira geral e abstrata. De forma simplificada, pode-se dizer que os decretos regulamentares servem para desenvolver, com detalhes, os preceitos constantes das leis que lhes dão substrato de existência.

3. DA DISCRICIONARIEDADE

O Chefe do Poder Executivo tem sob sua tutela a discricionariedade das ações que melhor entender em relação a gestão pública. Realizando ações que melhor julgar necessárias para interesse da coisa pública. Nessa seara, o Decreto Executivo é um instrumento totalmente válido para esse fim.

Público, certificando-se sobre o cumprimento de seus projetos sociais. É como se esse certificado assinasse sobre quem essa instituição diz ser.

4. DA SÚMULA VINCULANTE N.º 55 DO STF

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do art. 40 da [CF/1988](#), porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. E ainda em face do § 8º do art. 40 na redação dada pela [EC 20/1998](#), o Plenário

deste Tribunal, ao julgar a [ADI 575](#), manteve o entendimento de que “a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade ([CF/1988](#), art. 40, § 8º, cf. [EC 20/1998](#)) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo”.

[[RE 318.684](#), rel. min. **Moreira Alves**, 1ª T, j. 9-10-2001, DJ de 9-11-2001.]

Só a título de incremento de informação a [Súmula Vinculante 55](#) resultou da conversão da [Súmula 680](#).

Extrato da Súmula 680 que foi convertida para a Súmula 55 do STF	
Enunciado	
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.	
Data de Aprovação	
Sessão Plenária de 24/09/2003	
Fonte de publicação	
DJ de 09/10/2003, p. 4; DJ de 10/10/2003, p. 4; DJ de 13/10/2003, p. 4.	
Referência Legislativa	
Constituição Federal de 1988, art. 40, § 4º.	
Observação	
Veja Súmula Vinculante 55.	
Precedentes	
RE 236449 Publicações: DJ de 06/08/1999 RTJ 170/375 RE 228083 Publicações: DJ de 25/06/1999 RTJ 170/718 RE 231389 Publicação: DJ de 25/06/1999 RE 220713 Publicação: DJ de 13/02/1998 RE 220048 Publicação: DJ de 06/02/1998	

6. DO CUMPRIMENTO DA LEI.

O Decreto Executivo emanado pelo Chefe do Poder Executivo, vem caracterizando e sustentando através de embasamento jurídico em decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal –STF, que como todos sabemos é o

órgão que visa garantir a Constitucionalidade do Ordenamento jurídico brasileiro.

7. DE TEMA ESPINHOSO

Por mais que seja um tema espinhoso e no qual por vezes possa se tornar injusto, principalmente quando nesse campo de discussão está inserido uma população considerada mais vulnerável (aposentados, pensionistas e conseqüentemente pessoas com idade mais avançada) não há o que se falar em arrepio da lei por parte do Chefe do Executivo Municipal. Nesse quesito o julgamento do certo ou errado seria mais baseado como trunfo ou perda de ordem política, não violando nenhuma norma jurídica.

Entendo que é um assunto muito difícil para analisar, porém, o único remédio para aqueles que se sentirem prejudicados ou lesados com tal atitude do chefe do Executivo é acionar o Judiciário, e salvo melhor juízo, ao meu entender enxergo pouca possibilidade de êxito, justamente pela base da Súmula Vinculante n.º 55 do STF –Supremo Tribunal Federal.

8. VALIDADE DO DECRETO

Ao entender desse consultor que abaixo subscreve, a validade do Decreto se mantém até que a Súmula n.º 55 esteja em vigência. Caso o STF tenha um novo entendimento futuro sobre esse tema, aí sim, tal Decreto seria objeto de reavaliação.

9.DA LEGALIDADE

Tendo em vista todo o exposto acima citado, considero que o **Decreto n.º 3.859 de 24 de fevereiro de 2023** que versa sobre a suspensão do pagamento de auxílio alimentação é **CONSTITUCIONAL**, tendo em vista o cumprimento de Lei superior a do município, pois sabemos que nosso ordenamento jurídico é em formato de pirâmide e o STF está no topo das decisões, isto a gente aprovando ou não suas decisões.

8. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo** sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contanto, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente eleito escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 17 de maio de 2023.



Livia Souza Sabino

OAB/SP n.º 446.175



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

e.mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

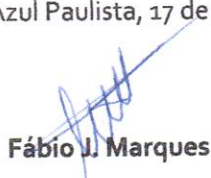
Estado de São Paulo

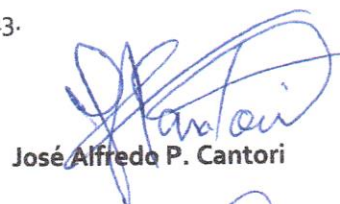
ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS DA 18ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

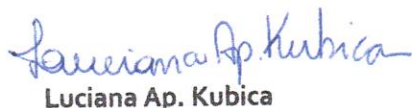
Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (17/05/2023), às 15 horas e 30 minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal – "Palácio 8 de Março", situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Eliel Prioli, Fábio Jerônimo Marques, José Alfredo Perez Cantori, Luciana Aparecida Kubica, Leandro Pereira, Luciene Aparecida Cudinhoto Fachini, Mardqueu Silvio França Filho, Orival Alves, Rodrigo Fernando Arruda e Walter Alessandro Silva Rodrigues**. A reunião foi convocada para estudar e discutir as matérias para a sessão de 22 de março de 2023. Em pauta, estava o Projeto de Lei nº 1292/2023, e os membros da comissão ponderaram que é necessário seguir o Parecer da UVESP, criando uma emenda no artigo 22, mudando para seis meses onde no projeto consta um ano. Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 306/2023, o vereador Mardqueu comentou que o Projeto em si é válido e regular, afirmando que a matéria poderia *sim, ser colocada em votação*. Ele questionou sobre o tipo de pergunta realizada para a UVESP, ponderando sobre a legalidade da matéria no que diz respeito à sustentação dos efeitos. Os demais vereadores todos decidiram pelo arquivamento, de modo a seguir o parecer jurídico que sustenta a ilegalidade da matéria. Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação então, arquivou o processo. Sobre o Projeto de Lei nº 1299/2023, os vereadores decidiram emitir parecer favorável para o prosseguimento em plenário. Sobre o Projeto de Lei nº 1302/2023, também ficou decidida a emissão de parecer favorável ao projeto, assinado em conjunto pelas comissões. Sobre o Projeto de Lei nº 1303/2023, os vereadores afirmaram que, no dia 24/05/2023, próxima quarta-feira, haverá uma reunião com os funcionários da Secretaria de Educação Municipal. Quanto ao Projeto de Lei nº 1304/2023, as comissões decidiram criar uma emenda, alterando de dois salários para dois salários mínimos e meio vigentes no país a garantia de direito de recebimento da cesta básica prevista no projeto. O Projeto de Resolução nº 02/2023 também teve parecer favorável emitido, já que condiz com o disposto no novo Código de Processo Civil, e de acordo com os mecanismos previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis, que prevê meios eletrônicos para convocação. Na segunda parte dos trabalhos, os vereadores receberam o público convidado, com a presença de uma pessoa, a Sra. Ivanete de Oliveira Franco. As comissões debateram com a convidada, explicando os projetos em pauta e respondendo as dúvidas da cidadã. E, nada mais havendo a serem tratados, os membros presentes pediram para lavrar a presente ata que vai assinada por todos.

Monte Azul Paulista, 17 de maio de 2023.


Eliel Prioli

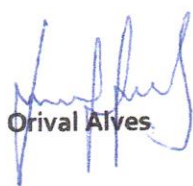

Fábio J. Marques

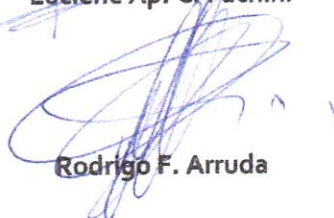

José Alfredo P. Cantori

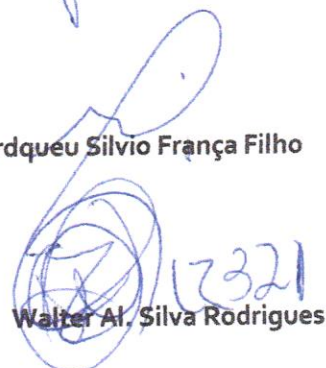

Luciana Ap. Kubica


Luciene Ap. C. Fachini


Mardqueu Silvio França Filho


Orival Alves


Rodrigo F. Arruda


Walter Al. Silva Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;** **FINANÇAS E ORÇAMENTO; E** **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.**

REFERENTE: Projeto de Decreto nº 306, de 20 de março de 2023.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas de Monte Azul Paulista - SP, e dá outras providências.

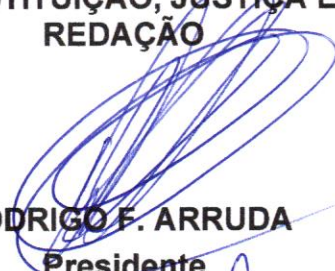
DECISÃO

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Educação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento, após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Decreto nº 306, de 20 de março de 2023**, que **"Dispõe sobre: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 3.859, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTA."** em reunião de seus membros, analisando suas disposições e o Parecer Jurídico nº 029/2023 datado em 16 de março de 2023 e protocolizado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis sob nº. 2203 em 20 de março de 2023, e sob prazo em conjunto de análise, decidiu o que segue: **A primeira análise ficou por conta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que entendeu que a matéria é INCONSTITUCIONAL, o que, portanto, prejudica as demais comissões de emitirem outros pareceres.** Diante da inconstitucionalidade, **as comissões decidiram** pelo **ARQUIVAMENTO** do mencionado projeto. Esta é a nossa conclusão e esperamos merecer a compreensão dos demais pares desta Casa de Leis.

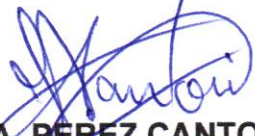
É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 18 de maio de 2023.

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

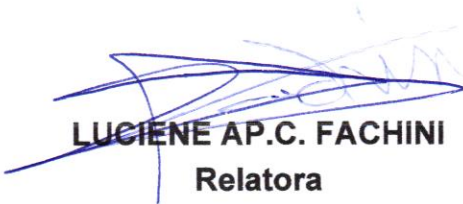

RODRIGO F. ARRUDA
Presidente

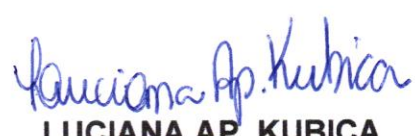

ORIVAL ALVES
Relator


JOSÉ A. PÉREZ CANTORI
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


ELIEL PRIOLI
Presidente


LUCIENE AP.C. FACHINI
Relatora


LUCIANA AP. KUBICA
Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**


JOSÉ A. PÉREZ CANTORI
Presidente


RODRIGO F. ARRUDA
Relator


LEANDRO PEREIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;** **FINANÇAS E ORÇAMENTO; E** **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.**

REFERENTE: Projeto de Decreto nº 306, de 20 de março de 2023.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas de Monte Azul Paulista - SP, e dá outras providências.

DECISÃO

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Educação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento, após proceder ao cuidadoso exame no Projeto de Decreto nº 306, de 20 de março de 2023, que "Dispõe sobre: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 3.859, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTA." em reunião de seus membros, analisando suas disposições e o Parecer Jurídico nº 029/2023 datado em 16 de março de 2023 e protocolizado pelo Procurador Jurídico desta Casa de Leis sob nº. 2203 em 20 de março de 2023, e sob prazo em conjunto de análise, decidiu o que segue: A primeira análise ficou por conta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que entendeu que a matéria é INCONSTITUCIONAL, o que, portanto, prejudica as demais comissões de emitirem outros pareceres. Diante da inconstitucionalidade, **as comissões decidiram** pelo **ARQUIVAMENTO** do mencionado projeto. Esta é a nossa conclusão e esperamos merecer a compreensão dos demais pares desta Casa de Leis.

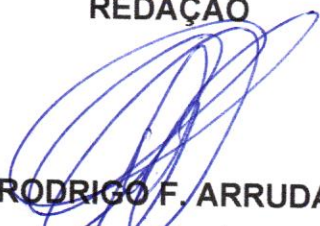
É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 18 de maio de 2023.

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

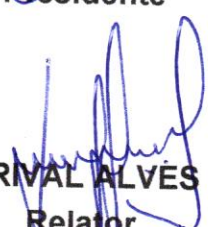
FINANÇAS E ORÇAMENTO

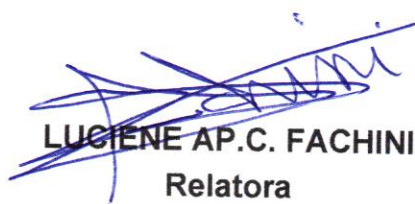
**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

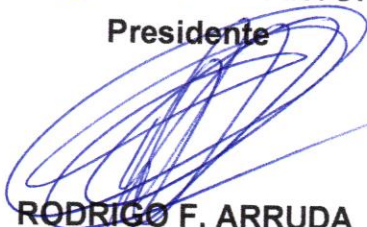

RODRIGO F. ARRUDA
Presidente


ELIEL PRIOLI
Presidente

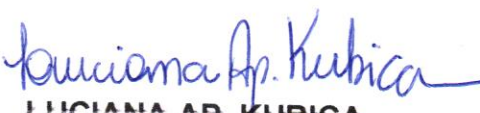

JOSÉ A. PEREZ CANTORI
Presidente


ORIVAL ALVES
Relator


LUCIENE AP.C. FACHINI
Relatora


RODRIGO F. ARRUDA
Relator


JOSÉ A. PEREZ CANTORI
Membro


LUCIANA AP. KUBICA
Membro


LEANDRO PEREIRA
Membro